



**MPV 1034  
00006**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

**EMENDA Nº - PLEN**  
(à MPV nº 1.034, de 2021)

Alterem-se os incisos I, II e III do art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, modificados pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.034, de 1º de março de 2021, para a seguinte redação:

Art. 2º .....

I - vinte por cento até o **dia 31 de dezembro de 2022** e quinze por cento a partir de **1º de janeiro de 2023**, no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II ao VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

II - vinte por cento até o **dia 31 de dezembro de 2022** e quinze por cento a partir de **1º de janeiro de 2023**, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso IX do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001;

III - vinte e cinco por cento até o **dia 31 de dezembro de 2022** e vinte por cento a partir de **1º de janeiro de 2023**, no caso das pessoas jurídicas referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001; e

IV - .....

## **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 1.034, de 2021, dentre outras alterações, promove majoração temporária de alíquotas da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), instituída pela Lei nº 7.689, de 1988; em geral até 31 de dezembro de 2021, restabelecendo-se as alíquotas anteriores a partir de 1º de janeiro de 2022, com exceção dos “bancos de qualquer espécie”, que permaneceriam com um acréscimo de 5%, mesmo a partir de 1º de janeiro de 2022.



SF/21864.43402-64



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador Telmário Mota

É louvável a segregação de alíquotas promovida pela inclusão de mais um inciso no art. 3º da Lei nº 7.689, de 1988, a fim de diferenciar as regras destinadas aos “bancos de qualquer espécie” em relação a outras pessoas jurídicas que também atuam do setor financeiro, mas que talvez não possuam a mesma envergadura econômica, como as demais pessoas jurídicas listadas nos incisos II a VII e X do § 1º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105, de 2001.

Entretanto, acredita-se que a majoração das alíquotas da CSLL apenas até 31/12/2021 não seja período suficiente para fazer frente à elevação dos custos com a Saúde (destinatária principal dessa contribuição social), causados pela pandemia da COVID-19, mormente quando, em pese a existência de vacinas, a sua distribuição tem sido demasiadamente lenta, o que se faz prever a extensão desse estágio de calamidade pública para além de 2021.

Por outra via, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal que se aplica à instituição e majoração de contribuições sociais, nos termos do art. 195, § 6º, da Constituição Federal; a majoração veiculada por esta MPV somente produzirá efeitos aproximadamente a partir de 1º de junho de 2021, reduzindo ainda mais o tempo de captação de recursos que objetiva promover.

Ante o exposto, o que se objetiva com esta emenda é estender o prazo de majoração das alíquotas da CSLL para a até 31/12/2022, por se imaginar ser uma previsão mais realista de melhoria da situação de calamidade pública causada pela pandemia que vivenciamos.

Contando com o apoio dos pares, esperamos a aprovação da emenda ora apresentada, a fim de reforçarmos os recursos destinados à Saúde num período de tempo com previsão mais realista de melhora das condições calamitosas causadas pela COVID-19.

Sala das Sessões,

**TELMÁRIO MOTA**  
**Senador PROS/RR**

